



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.823

Recurso nº - 51.713 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - IRMÃOS SANDERS & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART: 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Demonstra da a indevida redução, por parte da pessoa jurídica, do lucro líquido do período, tem incidência a presunção estabelecida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, bem como a correspondente exigência de imposto de renda na fonte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SANDERS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13618-000.019/88-18

RECURSO Nº: 51.713

ACÓRDÃO Nº: 101-80.823

RECORRENTE: IRMÃOS SANDERS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados da pessoa jurídica, relativamente aos anos de 1983 a 1984.

Ciente da exigência, a empresa formulou impugnação em que, manifestou confiança na decretação do acolhimento da reclamação apresentada no processo matriz.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a sustentar a correção do Auto lavrado no processo principal, opinando pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - FONTE

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

LANÇAMENTO DECORRENTE

A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução de lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. (DL. 2.065/83 - ART. 8º)."

77

Acórdão nº 101-80.823

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação de causa e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

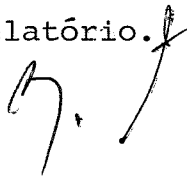
Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que a Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.249 decidiu manter a ação fiscal, pelo Acórdão número 105-4.199, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa sem efetiva comprovação da origem dos recursos e da entrada do numerário caracteriza o ilícito fiscal."

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de obrigações já pagas como comprovante de saldo das contas do passivo, ao final do exercício, caracteriza omissão de receitas."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.823

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

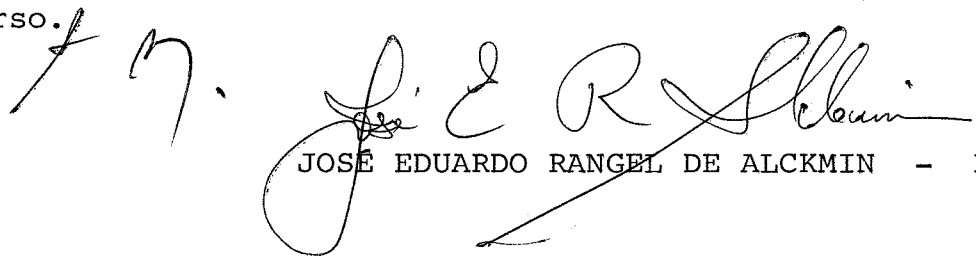
No mérito, as razões de inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas por esta Câmara, conforme acentuado ' no relatório, tendo o recurso manifestado no processo matriz sido julgado improcedente.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores ' das autuações fiscais quanto as pessoas jurídica e física.

Por isso, tendo em vista o improvimento do recurso manifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao processo decorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.